



LEI Nº 2288 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2019.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 405

Livro nº _____ Fis. nº _____

Em, 14/02/19

Ass.: _____

ESTABELECE, COMO MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, SANÇÕES PARA QUEM PRATICAR MAUS-TRATOS OU ABANDONAR ANIMAIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 87 de autoria da Vereadora Maria da Penha Bernardes)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão aplicadas as seguintes sanções, como medidas socioeducativas, para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo que as multas serão cobradas e lançadas com base no valor vigente da UFISA:

I – nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será cobrada a multa de 06 UFISAs;

II – nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será cobrada a multa de 04 UFISAs;

III – nos casos de maus-tratos, praticados de forma dolosa ou culposa, que não gerem lesões ou a morte do animal, será cobrada a multa de 02 UFISAs; e

IV – nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será cobrada a multa de 05 UFISAs.

§ 1º. A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada.

§ 2º. Além das multas previstas nesse artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- a) maus-tratos contra animais - ação ou omissão voltada contra os animais, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser a legislação federal, estadual e municipal que trate sobre a matéria; e
- b) abandono de animais – ato de abandonar, sem a devida assistência, de forma permanente ou temporária, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre, exótico, ou em rota migratória, do



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Gabinete da Prefeita



qual detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob guarda, vigilância ou autoridade.

Art. 2º. O total do recurso arrecadado será utilizado exclusivamente para ações e projetos voltados à políticas do bem-estar animal.

Art. 3º. Quem se deparar com situações de maus-tratos ou abandono de animais deve registrar boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia Civil e encaminhar o documento a um dos seguintes órgãos:

- I) Batalhão Policiamento Ambiental;
- II) Coordenadoria de Controle de Zoonoses;
- III) DEMA - Delegacia Especializada de Meio Ambiente;
- IV) Secretaria Municipal de Ambiente, Agricultura, Abastecimento e Pesca de Araruama;
- V) IBAMA – Centro de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) - 21 2682-6688;
- VI) Denúncia NACIONAL maus tratos: 0800-61-8080.
- VII) Denúncia MUNICIPAL de maus tratos - 22 2665-2121 (ramal 248)

Parágrafo Único. Fica instituída a obrigatoriedade dos shopping centers, estabelecimentos bancários, educacionais, redes de supermercados, clínicas veterinárias e interior dos ônibus do transporte coletivo urbano, de afixar, em local visível e destacado de seu espaço interno, cartazes referentes aos órgãos de defesa animal responsáveis pelo recebimento de denúncias de que trata o Art. 3º desta Lei, constando o número dos telefones dos referidos órgãos, sob pena de sanções cabíveis a serem regulamentadas em ato normativo de iniciativa Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 10 de fevereiro de 2019.

Lívia Bello
Prefeita